



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1 906

Assunto: Autorizando o Chefe do Executivo a conceder, através de concorrência pública, a particulares a exploração do serviço de velório, neste Município.

Lei decretada sob n.º	1430
Lei promulgada sob n.º	1366
ARQUIVE-SE	
	
Diretor Administrativo	
17/ 8 / 66	

Proc. No 12.334
Clas. 503.1106

As ~~sessões~~ COSP e CECIAS
Sala das Sessões, em 20/04/66
20/4/66
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL
EXPEDIENTE
13 DEZ 1965
PROTOCOLO N. 12534
CLASSIF. 503.1106

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

A CJR
Sala das Sessões, em 15/12/1965
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 16/12/65
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1 906

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, a través de concorrência pública, a particulares a exploração do serviço de velório, neste Município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13/12/1.965.

Carlos Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro.

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa
do interstício e parecer da C. Lei Secretaria.
Sala das Sessões, em 5/1/66
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER

[Handwritten signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO

682/12, 1965

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 906

Proc. nº 12 334

PARECER Nº 323/66 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1 - De autoria do nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro, o projeto de lei sob exame visa autorizar o Executivo a conceder, através de concorrência pública, a particulares a exploração do serviço de velório no Município.

2 - Ensina Hely Lopes Meirelles, a fls. 172 e 173 do seu Direito Municipal Brasileiro, 2ª edição:

"O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras atribuições podem ser delegadas pela municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham executá-las mediante concessão ou permissão desses serviços, como pode o Município realizá-las por suas repartições ou autarquias."

Acrescenta, ainda, o eminente municipalista:

"quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegure o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas."

Noutro passo da mesma obra, a fls. 295, assim se expressa o professor Hely:

"Pelos serviços mortuários que o Município realizar por exploração direta, ou concedida, podem ser cobrados os respectivos preços e emolumentos, ressaltando-se sempre, por motivos óbvios, o sepultamento de indigentes."

3 - Vê-se, portanto, à luz destes ensinamentos, que o projeto de lei sob exame está perfeitamente situado na esfera de competência do Município.

4 - A proposição, por outro lado, e quanto à iniciativa, é legal, nos termos do artigo 21 da Lei Orgânica vigente (iniciativa concorrente).

5 - Recomenda-se que a concessão seja feita com exclusividade, para despertar maior interesse dos particulares.

6 - Recomenda-se, outrossim, que um artigo se acrescente ao projeto, mais ou menos nestes termos:

"Art. - O serviço de velório será executado sob fiscalização e controle da Prefeitura, que deverá assegurar o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas, bem como garantir o sepultamento gratuito de indigentes."

Fica a sugestão.

7 - Concluindo, projeto de lei conforme ao direito vigente. S. m. e. da ilustrada Câmara.

Jundiaí, 12 de Janeiro de 1966

Dr. Aguiar de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

Sr. Wanderley Dias

para relatar no prazo regimental.

F. O. Silva

PRESIDENTE

24/6/1966



3
17
1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 1 906, de autoria do Vereador Sr. Carlos Gomes Ribeiro - s/autorizando o Chefe do Executivo a conceder, através de concessão pública, a particulares a exploração do serviço de velório, neste Município.

PARECER Nº 516/66

Nos seus aspectos legal e constitucional, esta Comissão nada tem a opor. Contudo, apresentamos a seguinte emenda, sugerida pela Assessoria Jurídica da Casa.

" Artigo 2º - O serviço de velório será executado sob fiscalização e controle da Prefeitura que deverá assegurar o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas, bem como garantir o sepultamento gratuito de indigentes."

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 7/março/1 966

Wanderley Pires

Wanderley Pires.

PARECER APROVADO EM 17/3/1.966

J. Candelário de Freitas
Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente.

Lázaro de Almeida
Lázaro de Almeida.

Duilio Buzaneli.

Walmor Barbosa Martins
Walmor Barbosa Martins.

ebn/

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr.

Gerardo Dias

para relatar no prazo regimental.

Gerardo Dias

PRESIDENTE

22/4/1966



4
22

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

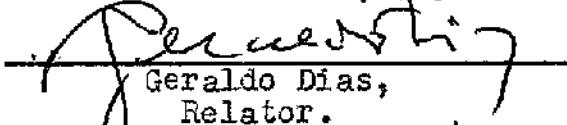
Proc. 12 334

Projeto de lei nº 1 906, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, autorizando o Chefe do Executivo a conceder, através de concorrência pública, a particulares a exploração do serviço de velório, neste Município.

PARECER Nº 548/66

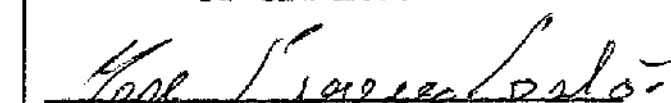
Este relator é pela aprovação do projeto de lei em tela, sendo, inclusive, favorável à emenda apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 4/5/1 966,

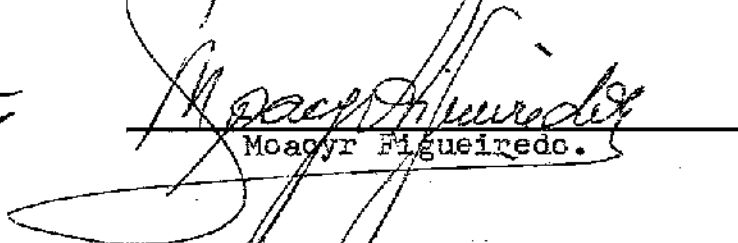

Geraldo Dias,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 11/5/1.966:-


Oswaldo Barboza,
Presidente.


José Pereira Paschoa.


Armelindo Fioravanti.


Moacyr Figueiredo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.
Ao Sr. Arnaldo L. Torante
para relatar no prazo regimental.
Wendley J. J.
PRESIDENTE
10 / 6 / 1966



5
np.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 906)

Acrescentar artigo:

"Art. - O serviço de velório será executado sob fiscalização e controle da Prefeitura que deverá assegurar o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas, bem como garantir o sepultamento gratuito de indigentes."

Sala das Comissões, 7/3/1 966.

Wanderley Pires

Wanderley Pires,
Relator da CJR. -

APROVADO
Sala das Sessões, em 5/8/66
Wanderley Pires
PRESIDENTE



6/27

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 12 334

Projeto de lei nº 1 906, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, s/autorização para o Chefe do Executivo conceder através de concorrência pública, a particulares a exploração do serviço de velório, neste Município.

P A R E C E R Nº 583/66

Bastante meritório o Projeto de Lei nº 1 906, que visa autorizar o sr. chefe do Executivo jundiáense a conceder, a particulares através de concorrência pública, a exploração do serviço de velório, na circunscrição territorial deste Município.

Com a aprovação deste projeto, sanar-se-á uma grande lacuna até agora existente, e a população jundiáense será grandemente beneficiada.

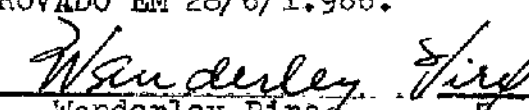
Entretanto, deverá este serviço ser fiscalizado pela Prefeitura Municipal, que deverá, também, garantir o sepultamento gratuito dos indigentes, nos termos da emenda sugerida pela douta Assessoria Jurídica e apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

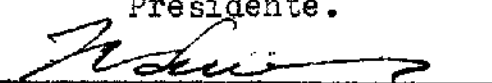
Isto posto, quanto ao aspecto referente à assistência social, somos francamente favoráveis à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 27/06/1 966,


Armelindo Fioravanti,
Relator.

APROVADO EM 28/6/1.966.


Wanderley Pires,
Presidente.


Hermenegildo Martinelli.


Carlos Gomes Ribeiro.


Romeu Zanini.



7
12

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.906

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, através de concorrência pública, a particulares a exploração do serviço de velório, neste Município.

Art. 2º - O serviço a que se refere o artigo anterior será executado sob fiscalização e controle da Prefeitura, que deverá assegurar o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas, bem como garantir o sepultamento gratuito de indigentes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. (05/08/1 966)

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

8
29

5

agosto

66.

PM.8/66/4:-

12.334:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 906, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

N e s t a.

GMP/pbs-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.366, de 10 de AGOSTO de 1966 -

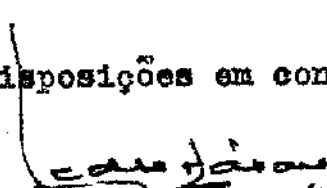
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Municipal
em sessão realizada no dia 5/8/1966, PRO
MULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a
conceder, através de concorrência pública, a particulares a
exploração do serviço de velório, neste Município.

Art. 2º - O serviço a que se refere o artigo ante
rior será executado sob fiscalização e contrôle da Prefeitu
ra, que deverá assegurar o bom atendimento do público e a mo
dicidade das tarifas, bem como garantir o sepultamento gra
tuito de indigentes.

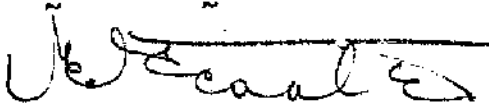
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Munici
pal de Jundiaí, aos dez dias do mês de agosto de mil novecen
tos e sessenta e seis.


(Mário Ferraz de Castro)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

10
27
1

Journal de Jundiá 13/8/1 966.

LEI N.º 1366, DE 10 DE AGOSTO DE 1.966

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal em sessão realizada no dia 5/8/1.966,
PROMULGA a seguinte lei:**

Art. 1.º — Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, através de concorrência pública, a particulares a exploração do serviço de velório, neste Município.

Art. 2.º — O serviço a que se refere o artigo anterior será executado sob fiscalização e controle da Prefeitura, que deverá assegurar o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas, bem como garantir o sepultamento gratuito de indigentes.

Art. 3.º — Esta lei entrará vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

**PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos dez dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e seis.

**MARIO FERRAZ DE CASTRO
DIRETOR ADMINISTRATIVO**

x—x—x

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 8-02-66

C. F. O.

C. O. S. P. 17-4-66

C. E. C. H. A. S. 13-5-966

Ao Sr. Vereador

“OBSERVAÇÕES”

A N E X O S

Fls. 1-2-MP-10-MP.

AUTUADO EM 13 / 12 / 196 5.

DIRECTOR ADMINISTRATIVO